



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CEARÁ,

*"A paz, se possível, mas a verdade, a qualquer preço."*

Martinho Lutero

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PCS – 01.221123-SEDUC

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados à composição da Merenda Escolar para exercício de 2024, a ser fornecida nas instituições de ensino da rede pública do município de Santa Quitéria/CE.

REQUERENTE/LICITANTE: SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 31.970.697/0001-57.



**SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 31.970.697/0001-57, estabelecida na Estrada do Murará, nº. 860, Sala 01 – Vereda Tropical - Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*) vem, por intermédio de sua representante legal, **EDY MÁRCIO FALCÃO SOARES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº. 003.604.003-70, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

- **PRELIMINARMENTE**

**DA TEMPESTIVIDADE**

*Inicialmente*, nos termos do Art. 24, do Decreto nº. 10.024/2019, que regula a licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônico o prazo para a impugnação ao Edital passou a ser de até 03 (três) dias anteriores, a data fixada para a abertura da sessão pública.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

O Pregão está designado para o dia 13 (treze) de dezembro de 2023, sendo o dia 08 (oito) de dezembro o último dia para apresentação das Impugnações ao Edital.

Demonstrada, portanto, a *providencialidade* da presente Impugnação, vamos às RAZÕES de fato e de direito.



## DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado Edital do Pregão Eletrônico nº. PCS – 01.221123-SEDUC, com certame marcado para o **dia 13 (treze) de dezembro de 2023**.

Este Pregão tem a finalidade de contratar empresa para fornecimento Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados à composição da Merenda Escolar para exercício de 2024, a ser fornecida nas instituições de ensino da rede pública do município de Santa Quitéria/CE.

O ponto abordado nesta Impugnação e que merece atenção e apreciação de Vossa Senhoria:

- ITENS CONSTANTES NOS LOTES 01 E 02 COM INDEVIDO DIRECIONAMENTO.

Estas exigências resultam em um ilegal e claro direcionamento, o qual aniquilará a competitividade, sacrificando os Principais Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Vamos às argumentações atreladas nos itens que constituem esse ilegal direcionamento.

### LOTE 03e LOTE 08

6	LEITE EM PÓ INTEGRAL 500G - RICO EM 12 VITAMINAS (A, C, D, E, B1, B2, B6, B12, H, PP, B9, B5, FERRO, IODO, ZINCO, MAGNÉSIO E MANGANÊS. EMBALAGEM INVIOLÁVEL, FLEXÍVEL E METALIZADA DE 500G. APRESENTAR DATA DE VALIDADE E FABRICAÇÃO BOAS CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO. REGISTRO NO SIE OU SIF. PRODUZIDO EM 2024.	PCT	13.650
7	PAÇOCA DE CASTANHA DE CAJU 15G - CASTANHA DE CAJU TRITURADA SEM ACUCAR PODENDO SER ADOÇADA COM XILITOU E SAL, EMBALAGEM DA ENTREGA: PORÇÃO INDIVIDUAL, EMBALADA UMA A UMA CONTENDO 15G DO PRODUTO, DADOS DE FORNECEDOR, INGREDIENTES, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE MÁXIMA DE 03 MESES. ACONDICIONADAS EM CAIXAS DE PAPELÃO. PRODUZIDO EM 2024.	UND	224

*Indiscutivelmente*, a inclusão desses itens macula seriamente o presente certame.



Além de prejudicar o devido e legal sentido de um processo licitatório, que é a livre concorrência, para a busca de uma proposta mais vantajosa para Administração, esse **desvio de conduta** vem trazendo enormes prejuízos aos cofres públicos do Município de Santa Quitéria. *É o que demonstraremos.*

A ilegalidade e vício deste processo ocorrem através da inclusão de produtos com especificações restritas a uma marca e/ou fabricante.

Este fato que não apenas limita a participação na Licitação, mas direciona a vitória do certame apenas uma empresa. *Vejamos:*

**LEITE EM PÓ 12 VITAMINAS** → *Especificação é direcionada para a marca BOM DU LEITE, da empresa Via Láctea.*

**PAÇOCA DE CASTANHA DE CAJU 15g** → *Especificação é direcionada para a marca DOM CAJU.*

O mais grave nesta situação não é apenas a existência de apenas uma marca para a descrição do produto, mas o fato de que **tais produtos não possuem comercialização livre**, para qualquer cliente, como é o exemplo da Impugnante.

Apenas as empresas, de forma escusa que "*encomendaram*" o *específico* produto, para a *específica* licitação, para um *específico* município, podem adquirir esse tipo de **Leite e Paçoca de Castanha de Caju**.

Esta condição, por si só, já fere a Lei de Liberdade Econômica e Livre Concorrência.

Se isso na esfera privada já é um ato ilegítimo, quanto mais na pública !!!

Torna-se algo intolerável dentro da Moralidade e Legalidade que é imposta aos Atos Administrativos.

Verifica-se, assim que, o presente Edital está maculado de vício insanável de tal forma que fere completamente diversos Princípios Constitucionais, que prezam pela Eficiência, Isonomia, Competitividade, Ampla Concorrência, Razoabilidade, Finalidade e, em especial, MORALIDADE.

*Nesta oportunidade, faço uma sugestão para o Agente Administrativo que irá responder a presente Impugnação:*



Apresente pelo menos duas marcas de consumo livre que atendam as especificações exigidas, além das que informamos acima.

**Daremos por satisfeito apenas com essas informações.**

Na eventualidade do absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, antecipadamente, já solicito a averiguação se as marcas para os itens descritos acima serão ou não, ao final deste processo: *Bom Du Leite e Dom Caju*.

Caso as marcas das empresas declaradas vencedoras não sejam essas apresentadas no parágrafo anterior, peço desculpas pelo inconveniente em tomar o tempo desta administração (*ironia*) e com muita tranquilidade siga com a consequente Homologação e Contratação da empresa vencedora. *O que não acontecerá !!*

Em todos os processos que envolvem gêneros alimentícios neste estimado município essas anomalias ocorrem.

O que adianta sabermos a marca que atenda as especificações do Item, mas ficarmos impossibilitados de conseguir o produto para apresentação de Amostras, retirada de Laudos e Fichas Técnicas e fornecimento após um contrato firmado?!

O fato relatado na presente Impugnação, com quantidade de vitaminas de um leite e o tipo de Paçoquinha pode ser considerado irrelevante.

Ocorre que, atos simples como esses, que podem até passar despercebidos por muitas pessoas e até mesmo pelas Auditorias Internas do Município, pode custar caro para esta Administração.

Necessário ressaltar que a presente Licitação é dividida em Lotes.

Conforme determina o Item 17.1, do Edital, é pré-requisito para Homologação do Certame, que em uma das fases da Licitação, deva ocorrer a apresentação de amostras de todos os produtos arrematados que constam no termo de referência:

#### **17. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS E DO CONTROLE DE QUALIDADE**

17.1. Concluída a análise da habilitação, o(a) Pregoeiro(a) deverá solicitar das licitantes arrematantes e consequentemente habilitadas, **02 (duas) amostras de cada item** de todos os itens que compõe cada grupo arrematado, para análise e parecer por Profissional Nutricionista do Município, devendo ser apresentadas devidamente etiquetadas e identificadas.



Quando um dos produtos não for apresentado em correspondência com a absurda exigência do Edital, ocorre a desclassificação no referido Lote.

**É aí que se inicia a chave mestra da impobridade e ilegalidade neste tipo de Licitação.**

A empresa que teve sua Proposta Comercial classificada, foi Arrematante na Fase de Lances e devidamente Habilitada, é convocada para apresentar Amostras. Conforme gráfico explicativo abaixo:



Obviamente, a empresa deve comprar os itens que atendam as especificações do Termo de Referência, para apresentar suas amostras, como exige o item 17.1 e seguintes, do Edital.

Pois bem, chegamos ao momento definidor da Licitação.

Tudo que foi relatado até agora é para se chegar neste momento de apresentação de Amostras.

A única empresa que terá condições de comprar todos os itens que compõem os Lotes e apresentar as amostras, como exige os Itens 17.1 e seguintes é a licitante previamente estabelecida - A empresa que participou de forma escusa da elaboração do Termo de Referência e inseriu levemente essas especificações.

Todas as outras empresas não terão acesso no comércio normal e legal para adquirir esses produtos, para enfim apresentarem suas amostras, no momento oportuno.

Conseqüentemente, essas empresas serão desclassificadas e as licitantes subseqüentes na ordem de classificação de lances serão convocadas.

Por conseguinte, após as sucessivas desclassificações, é convocada a empresa "correta", a "única capaz de atender todas as exigências deste Edital".

Só que essa empresa não possui a proposta mais vantajosa para o Município.

Poderíamos aprofundar os pormenores que estão por trás da inclusão desses itens no Termo de Referência e conseqüentemente, se conseguir fornecer esses itens de maneira superfaturada, através de atos completamente ilegítimos, mas entendemos que os fatos apresentados acima já sejam suficientes para esclarecer o caso.

Pretendemos esclarecer "para quem quer ver". Quem não quer, basta concluir no Julgamento desta Impugnação afirmando que "são especificações que atendem ao interesse público" e



que "foram exigências do corpo técnico desta Prefeitura". Verdadeiramente, sabemos qual interesse está por trás de cada exigência absurda que se faz neste processo.

Adiante, dividiremos a presente Impugnação em Tópicos por produto:

#### LEITE 12 VITAMINAS – MARCA BOM DU LEITE

Em relação ao Item Leite com 12 Vitaminas, essas impropriedades ocorrem da seguinte maneira:

O Leite Bom du Leite é fabricado pela empresa *Via Láctea Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.*

No rótulo indicativo deste Leite possui a informação de possuir **12 (doze) vitaminas** (Vitaminas: A, C, D, E, B1, B2, B6, B12, H, PP, B9, B5) e em sachês aluminizados com 500g (quinhentas gramas).

Nenhum outro Leite no mercado brasileiro possui essa quantidade de Vitaminas e essa gramatura de 500g (quinhentas gramas).

Imprescindível destacar que, esse LEITE BOM DU LEITE - 12 VITAMINAS não é um produto disponível para comercialização normal, mas apenas para comércio no mercado de Licitações.

Esses fatos não ocorrem apenas nas Licitações do Município de Santa Quitéria, mas em diversos Municípios do Estado do Ceará.

Essas irregularidades, além de gerar uma concorrência desleal entre as outras empresas que participam de Licitações, também proporcionam graves danos e prejuízos aos cofres dos municípios.

#### PACOCA DE CASTANHA DE CAJU 15g

Só existe uma empresa que fabrica este produto com as especificações requeridas neste Termo de Referência.

Somente a empresa *DOM CAJU* é a produtora destes itens.

Outros municípios que também incluíram esse item inadequadamente em seus Termos de Referência:







- PRODUTOS COM GRAMATURAS ATÍPICAS.
- GRAMATURAS FORA DO PADRÃO DE MERCADO.
- DIRECIONAMENTO PARA MARCAS DE FABRICAÇÃO DUVIDOSA.

Além de itens que direcionam claramente os Lotes deste Pregão, temos itens que causam estranheza, pois são completamente fora de padrão de mercado.

São produtos que possuem gramaturas que não se encontram entre as melhores marcas do Mercado de Alimentos. O que compromete diretamente a qualidade da Merenda Escolar do Município.

Logo, são marcas que não possuem as melhores qualidades, as quais pelo critério objetivo (gramatura), serão as marcas classificadas.

1	<b>ALHO AMASSADO SEM SAL 410G - EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E DE ACORDO COM AS NORMAS E/OU RESOLUÇÕES DA ANVISA/MS. EMBALAGEM PRIMARIA: POTE DE PVC LEITOSO ATÓXICO CONTENDO 410G DO PRODUTO. PRODUZIDO EM 2024.</b>	UNID	3.712
---	--	------	-------

8	<b>FLOCÃO DE MILHO 400G – FLOCÃO DE MILHO, 100% NATURAL, SEM ADIÇÃO DE SAL, EMBALAGEM EM SACOS PLÁSTICOS DE 400G, NÃO FURADAS, ESTUFADAS, INVOLADOS, LIVRES DE IMPUREZAS, UMIDADE, INSETOS, MICROORGANISMOS OU OUTRAS IMPUREZAS QUE VENHAM A COMPROMETER O ARMAZENAMENTO E A SAÚDE HUMANA. DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE EXPRESSAS NA EMBALAGEM, BEM COMO O NÚMERO DE LOTE, VALIDADE DE 120 DIAS DA DATA DE ENTREGA DO PRODUTO. PRODUZIDO EM 2024.</b>	PCT	6.750
---	--	-----	-------

9	<b>PÃO INTEGRAL 510G – PÃO TIPO INTEGRAL EM FATIAS, FARINHA DE TRIGO, ÁGUA, AÇÚCAR, AVEIA, ENRIQUECIDO COM VITAMINA A, C, CÁLCIO, FERRO, MAGNÉSIO E ZINCO. PACOTE COM NO MÍNIMO 510G. FABRICADO UM DIA ANTES DA ENTREGA E NÃO APRESENTAR MOFO (PONTOS PRETOS, VERDES). O MIOLO DO PÃO NÃO PODE GRUDAR NOS DEDOS QUANDO COMPRIMIDO, APRESENTAR-SE AMASSADO. DEVERÁ CONSTAR NA EMBALAGEM A DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE, LOCAL DE FABRICAÇÃO, OS INGREDIENTES E OUTRAS INFORMAÇÕES PRECONIZADAS EM LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRODUZIDO EM 2024.</b>	PCT	126
---	--	-----	-----



10	<b>PÃO MASSA FINA TIPO HOT DOG 510G – PÃO TIPO HOT-DOG FARINHA DE TRIGO, ÁGUA, AÇÚCAR, ENRIQUECIDO COM VITAMINA A, C, CÁLCIO, FERRO, MÁGNECIO E ZINCO. PACOTE COM 10 UNIDADE MÍNIMO 510G. FABRICADO UM DIA ANTES DA ENTREGA E NÃO</b>	PCT	501
	<b>APRESENTAR MOFO (PONTOS PRETOS, VERDES). O MIOLO DO PÃO NÃO PODE GRUDAR NOS DEDOS QUANDO COMPRIMIDO, APRESENTAR-SE AMASSADO. DEVERÁ CONSTAR NA EMBALAGEM A DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE, LOCAL DE FABRICAÇÃO, OS INGREDIENTES E OUTRAS INFORMAÇÕES PRECONIZADAS EM LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRODUZIDO EM 2024.</b>		

1	<b>ALHO AMASSADO SEM SAL 410G - EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E DE ACORDO COM AS NORMAS E/OU RESOLUÇÕES DA ANVISA/MS. EMBALAGEM PRIMARIA: POTE DE PVC LEITOSO ATÓXICO CONTENDO 410G DO PRODUTO. PRODUZIDO EM 2024.</b>	UNID	1.238
---	--	------	-------

Solicitamos que este Conselho de Nutrição faça uma pesquisa de mercado, para encontrar as devidas marcas, que atendam as necessidades deste Município.

Sugerimos que se baseiem apenas nos Termos de Referência de anos anteriores, para que não se perpetuem situações embaraçosas como as que veem acontecendo no município de Santa Quitéria.

Recomendamos um estudo no mercado de alimentos e uma busca com empresas imparciais e independentes para se encontrar os valores de referência para o processo, as quais verificarão tanto os valores de mercado, como a existência ou não os produtos requisitados no Termo de Referência.

### FATOS JÁ EM ANÁLISE NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Importante esclarecer que, os fatos criminosos aqui apresentados não têm acontecido apenas em Santa Quitéria, mas em diversos municípios do Ceará.

Diante dessa verdadeira "farrá" que tem acontecido nos Editais envolvendo Gêneros Alimentícios no Ceará, apresentamos Denúncia perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL do Ceará.

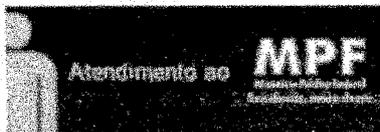
Esta Denúncia recebeu como nº. 1.15.000.001929/2023-72, a qual foi distribuída ao Procurador da República, Dr. Adalberto Delgado Neto.



SIAL COMÉRCIO

S I A L C O M É R C I O D E A L I M E N T O S E I R E L I

Expomos a situação aqui, apesar do processo se encontrar em "Segredo de Justiça", o qual já passou da fase de oitiva de testemunhas.



Prezado(a) **EDY MARCIO FALCAO SOARES**,

Agradecemos o contato com esta Procuradoria da República no Estado do Ceará, uma das vias de exercício da cidadania.

Informamos que sua manifestação deu origem à Notícia de Fato - NF nº 1.15.000.001929/2023-72, tendo sido essa distribuída ao Procurador da República Dr. ADALBERTO DELGADO NETO.

Para acompanhar a tramitação de sua demanda pela internet, acesse <http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/portal>

Caso deseje entrar em contato com a assessoria do Procurador, poderá fazê-lo através dos telefones (88) 3691-9254 / 3691-9260 / 3691-9262.

Atenciosamente,

Ativar o Windows  
Acesse Configuraç

Para deixar claro, nosso objetivo não é criminalizar nenhuma atitude, muito menos qualquer gestor, mas apenas poder participar de processos de Licitação de forma justa, igualitária, imparcial e com igualdade de concorrência.

Na eventualidade de um eventual absurdo julgamento Improcedente desta Impugnação, já alertamos sobre a existência destes procedimentos de apuração de irregularidades, tanto no TCE/Ceará, bem como MPF/Ceará.

## FATOS JÁ EM ANÁLISE NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Em esfera estadual, tais fatos já estão em análise pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, através da Denúncia contra essas mesmas fraudes ocorridas no Município de Pacoti. Vejamos:



SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

S I A L C O M É R C I O D E A L I M E N T O S E I R E L I

**Sua manifestação foi recebida com sucesso.**

- Anote o Número MP para acompanhar o histórico da sua manifestação pelo nosso website: **11.2023.00002134-7.**

**Dados da Manifestação**

**Número do MP: 11.2023.00002134-7 - Representação**

Situação:	Sem andamento
Data da instauração:	22/05/2023 às 11:59
Assunto:	FRALDE MERENDA ESCOLAR - Descrição: MEMÓRIAS EM ANEXO. Endereço: PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI, PREGOIRA CONSELHO NUTRIÇÃO.
Município do fato:	Pacoti - CE
Órgão responsável:	Sindicato Geral do Ministério Público do Ceará
Telefone:	(85) 3253-1553

**Partes**

Participação	Nome
Manifestante	EDY MÁRCIO FALCÃO SOARES
Manifestante	SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA



Na eventualidade de um eventual absurdo julgamento Improcedente desta Impugnação, já alertamos sobre a existência destes procedimentos de apuração de irregularidades, tanto no TCE/Ceará, bem como MPF/Ceará.

## DOS DESCUMPRIMENTOS LEGAIS DESTA EDITAL

A Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, a Lei nº. 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações



impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Claramente, enquadra-se como **CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS**, conforme Art. 3º, §1º.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um “eventual” propósito de **favorecer determinada empresa** ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter



competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia, conforme Art. 49, §1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o Art. 82 e 83 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "*sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal*".

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Diante de todo o exposto, necessária a adequação aos parâmetros estabelecidos para o julgamento das Amostras. Tudo em obediência aos Princípios Constitucionais.

### DO PEDIDO

Diante do exposto REQUER:

- 1) O Conhecimento desta Impugnação;
- 2) Julgamento totalmente Procedente;



SIAL Comércio de Alimentos Eireli ME

S I A L C O M É R C I O D E A L I M E N T O S E I R E L I M E

- 3) RETIFICAÇÃO dos termos do Edital, com a exclusão das exigências restritivas do **LOTE 03 e LOTE 08** – Item 06: Leite em Pó Integral 500g – rico em 12 vitaminas e Item 07: Paçoca de Castanha de Caju 15g;
- 4) CONSULTA no mercado de alimento e a consequente MUDANÇA DE GRAMATURA do **LOTE 01 e LOTE 06** – Item 08: Flocão de Milho 400g / **LOTE 02 e LOTE 07** – Item 09: Pão Integral 510g; Item 10: Pão Massa Fina Tipo Hot Dog 510g / **LOTE 05 e LOTE 10** – Item 01: Alho Amassado sem Sal 410g.
- 5) Continuidade do presente Processo.
- 6) Na eventualidade de julgamento Improcedente, que se remeta a Autoridade Superior e à Secretária Municipal de Educação do Município de Santa Quitéria/Ceará, para ciência dos fatos apresentados.

*"Assim diz o SENHOR: Executai o direito e a Justiça"*  
Jeremias 22:3



Eusébio/Ceará, 08 de dezembro de 2023.

Sial Comércio de Alimentos LTDA  
CNPJ nº. 31.970.697/0001-57  
*Edy Márcio Falcão Soares*  
Administrador